



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002497-43.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS, é apelado EDSON WILIAM FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29.517

APELAÇÃO Nº 1002497-43.2024.8.26.0126

**APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E DO VALE
DO PARAIBA SICREDI VANGUA**

APELADO: EDSON WILIAM FERREIRACOMARCA:

CARAGUATATUBAJUIZ “A QUO”: WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Monitória. Sentença de procedência. Inconformismo da Autora. Não acolhimento. Citação regularmente efetivada. Aviso de recebimento enviado no endereço constante dos Autos e assinado por terceiro identificado. Possibilidade. Ausência de comprovação de que o aviso de recebimento foi firmado por terceiro sem poderes para realizar o ato processual. Inteligência do artigo 248, “caput” e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 239/240, cujo Relatório se adota, que nos Autos da Ação Monitória, julgou procedente o pedido, ficando constituído de pleno direito o mandado monitorio em título executivo judicial da obrigação vencida reclamada, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela objeto da intimação para satisfação, observando-se a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, prosseguindo-se na forma prevista no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condenou a Parte Ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Houve a interposição de Embargos de Declaração às fls. 243/246, aos quais foi negado provimento.

Inconformada, apela a Autora (fls. 251/257), alegando, em síntese, que a citação é um ato essencial para a validade do Processo, pois é a partir dela que o Réu tem ciência da Demanda e pode exercer seu direito ao contraditório e à ampla

defesa.

Consigna que a citação não foi recebida pelo próprio Apelado, mas por terceiro não identificado, o que viola diretamente a norma processual e compromete a validade dos atos subsequentes.

Destaca que caso a sentença seja mantida e o Processo prossiga para a fase de cumprimento de sentença, há risco evidente de que o próprio Apelado venha a arguir a nulidade da citação em momento posterior, o que comprometeria a estabilidade da decisão e atrasaria o desfecho da Demanda.

Salienta ser princípio basilar do Processo Civil que nenhum ato pode prejudicar a Parte se ele não foi realizado de forma válida e regular, portanto, se a nulidade da citação não for reconhecida nesta fase recursal, haverá sério risco de que o próprio Apelado, em momento oportuno, venha a impugnar a execução com base na irregularidade do ato citatório.

Ressalta ser imperioso o reconhecimento desde já a nulidade da citação, se anulando a sentença e determinando a realização de nova citação pelos meios ainda não utilizados.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença, para que seja a anulação da sentença, com o prosseguimento da ação e citação do Apelado.

Recurso regularmente processado, sem apresentação das contrarrazões (Réu revel).

É o breve relatório.

Cuida-se de Ação Monitória, movida por “Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e do Vale do Paraíba Sicredi Vangua” em face de “Edson Wiliam Ferreira”, objetivando a cobrança da importância de R\$38.380,67 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos) do Requerido, correspondente ao saldo devido referente ao cartão de crédito, acrescido dos encargos contratuais pactuados até a data do efetivo pagamento mais custas judiciais e honorários advocatícios.

Pois bem.

De início, vale ressaltar que a Autora pretende a nulidade da r. Sentença e o retorno dos Autos a Origem para que seja determinada a renovação da citação do Réu, alegando que a citação não foi recebida pelo próprio Apelado, mas por terceiro não identificado, o que viola diretamente a norma processual e compromete a validade dos atos subsequentes.

Porém, tal assertiva não deve ser acolhida, tendo em vista que não se verifica qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isto porque, na hipótese dos Autos, os elementos de convicção carreados a Demanda já se mostravam suficientes a evidenciarem a realidade fática, em especial, **as provas documentais existentes nos Autos**, como “os documentos de fls. 66/79 e especialmente o Aviso de Recebimento anexado à fl. 234, que comprova, que o Requerido foi devidamente citado no endereço: Av. Francisco Vieira Martins, 455, apto. 301, Palmeiras Ponte Nova- MG - CEP 35430-226, tendo o Aviso de Recebimento (AR) retornado positivo, deixando de apresentar contestação no prazo legal de 15 dias (fl.238), tornando-se revel, bem como, todos os demais documentos juntados aos Autos, que foram devidamente apreciados pelo Digno Juízo “*a quo*” não se configurando, portanto, cerceamento de defesa.

Sendo assim, AFASTA-SE a alegação de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da Lide, eis que as provas documentais encartadas nos Autos já se revelavam suficientes à formação da convicção do Douto Magistrado “*a quo*”.

Além do mais, cumpre ressaltar que a Carta (fl. 232 - AR – fl. 234) foi enviada para endereço constante da petição de fl. 223, que está localizado em condomínio edilício, sendo recebida por funcionário responsável pela portaria que não informou acerca de qualquer recusa ou ressalva, quando da intimação do Réu no condomínio.

Sendo assim, válida a citação realizada nos Autos, ante o que estabelece o artigo 248, § 4º do Código de Processo Civil.

Neste sentido, conforme Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que declarou válida a citação do Executado. Manutenção. Carta citatória enviada para endereço localizado em Condomínio edilício e recebida por pessoa identificada, sem qualquer ressalva. Ausência de prova concreta de inexistência de controle de acesso, portaria ou meio de recebimento de correspondências. Incidência do § 4º, do art. 248, do CPC . Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2059828-87.2023.8.26.0000; Relatora: Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/07/2023)

No mais, vale mencionar que quanto a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, este tem natureza de mera decisão irrecurável, portanto, impassível de impugnação pela via de Recurso de Apelação.

Assim, em atenção aos demais motivos e argumentos do Recurso, de rigor a manutenção da r. Sentença proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se na totalidade a r. Sentença de Primeiro Grau, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO